

Publique-se. Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
29, maio, 2000
Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI N° 335, DE 2000.

SERVIÇO DE REGISTRO
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 3604 de 29/05/00
Autuado com 02 folhas
Ass.

FLS. N° 01
RGL 3604
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Estabelece normas para a criação de novos presídios no Estado de São Paulo e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - As penitenciárias criadas no estado a partir desta Lei, serão em regime de labor, sendo este conforme a atividade econômica predominante na região onde se instalar o presídio.

Parágrafo Único - O Estado criará mecanismos para a comercialização ou aquisição dos produtos elaborados ou produzidos pelos detentos.

Artigo 2º - Serão mantidos os presídios existentes para abrigar os detentos considerados de alta periculosidade.

Artigo 3º - A edificação do presídio deverá ser fora do perímetro urbano para diminuir o risco à população.

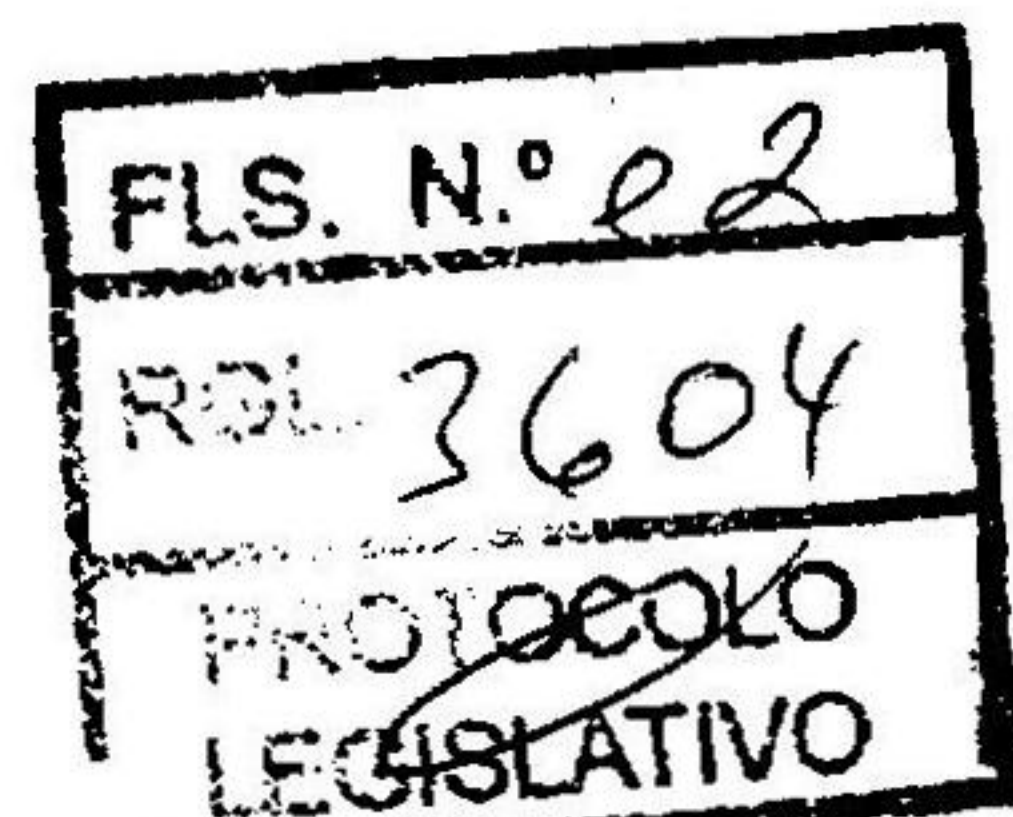
Artigo 4º - Respeitado o disposto no artigo 2º, a reclusão se dará, preferencialmente, no presídio mais próximo à residência da família do condenado para facilitar a manutenção do vínculo familiar através de visitas.

Artigo 5º - Nos casos em que houver compatibilidade e obedecida a legislação em vigor, as Secretarias de Estado deverão desenvolver programas permanentes para o aproveitamento do trabalho dos presos em cumprimento de pena privativa de liberdade sob regime semi-aberto, na execução dos serviços da área de competência das próprias Secretarias.

Artigo 6º - Atendidas as normas legais, será permitido ao preso em regime semi-aberto a realização de trabalhos que atendam diretamente às necessidades de sua família, como a construção da casa própria pelo sistema de mutirão, e será incentivada a prestação de serviços em projetos sociais.

Artigo 7º - Compete à Fundação de Amparo do Trabalhador Preso - FUNAP a gestão dos convênios e o acompanhamento das condições de trabalho do preso.

ENTRADA
26 MAI 17 45 2000 0666122



Artigo 8º - Compete à Secretaria de Administração Penitenciária zelar pelo cumprimento da remuneração do trabalho dos presos.

Artigo 9º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 10 - O Poder Executivo terá noventa dias para regulamentar esta Lei, a partir da data de sua publicação.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O trabalho dos presos em regime fechado e semi-aberto foi disciplinado pela lei estadual nº 10.222, de 1.999, complementando a LEP – Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210 / 84), que trata do assunto nos seus artigos 28 a 37. O Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo, que procurou uniformizar os procedimentos nas unidades prisionais do Estado, também aborda o assunto no Título VI.

Entretanto, os novos presídios do Estado não estão sendo construídos de forma a possibilitar o trabalho interno dos presos, isto é, não têm oficinas e outras instalações especialmente dedicadas a esse objetivo. Não existe também, no Governo, programas voltados para o trabalho dos presos.

Essas omissões vêm ocorrendo porque a legislação existente sobre o assunto **não obriga** o Estado a adotar providências efetivas para que o preso possa trabalhar.

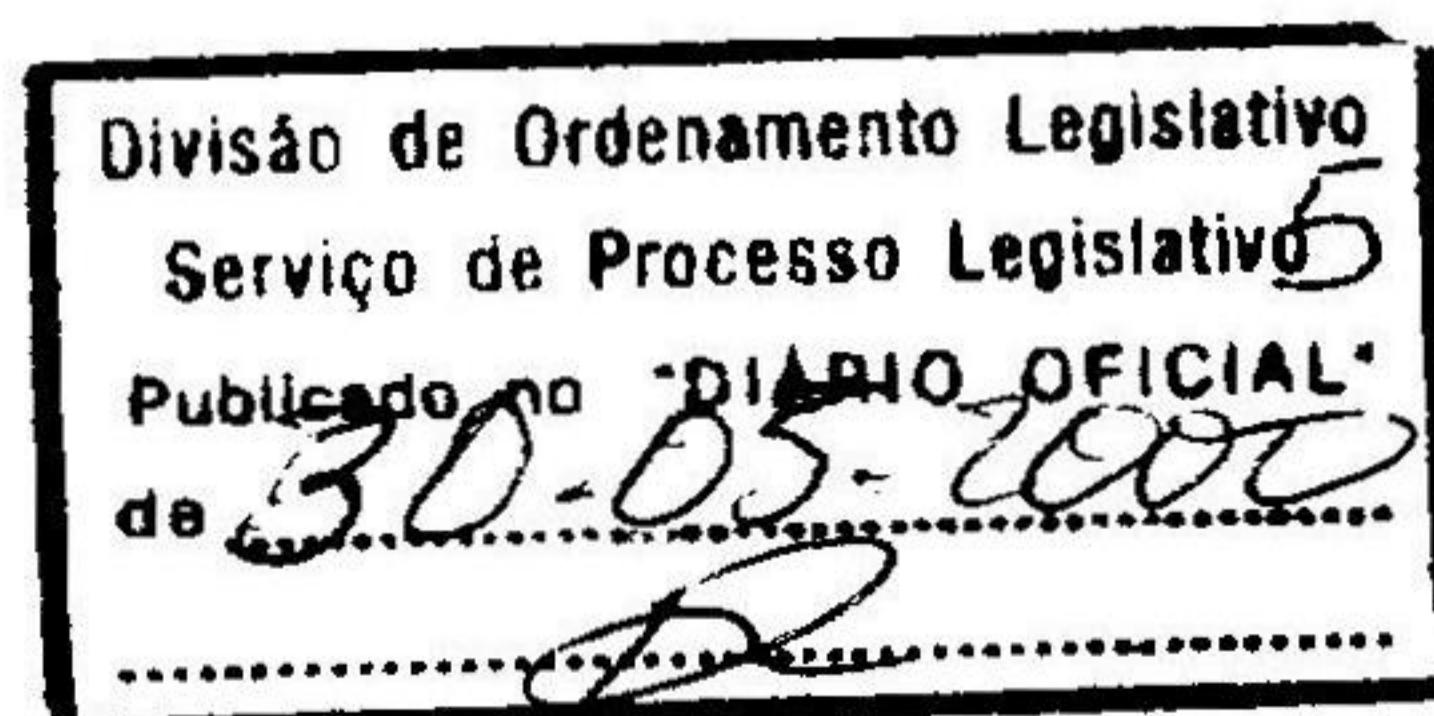
Importante, também, que o seu trabalho possa ocorrer em benefício direto de sua própria família, como é o caso da construção da casa própria, quando cabível, bem como o incentivo à atuação em projetos sociais, como forma de recuperação e reintegração do mesmo na comunidade. Essas e outras razões, dedicadas a manter o vínculo familiar e social, justificam a necessidade de internação no presídio mais próximo da residência de sua família.

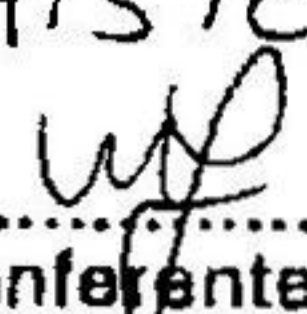
É no sentido de cobrir as lagunas da legislação existente e embasados nos motivos expostos, respeitando os direitos à cidadania e à dignidade do preso e, principalmente, no interesse maior da sociedade, que apresentamos o presente projeto.

Sala das Sessões, em


Deputado EDSON GOMES

PPB



Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSG.2915100

Conferente

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 80ª a 84ª Sessões Ordinárias (de 31/05 a 06/06/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 06/06/00.

lla